



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS.

Processo nº: 0211083-24.2012.8.04.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda., Viman - Viação Manauense Ltda., Cidade de Manaus - Viação Cidade de Manaus Ltda., Edvaldo Brando Barbosa, Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Renato Francisco, Marcelo Garcia, Cláudio da Silva Rapini, Cecílio Antônio de Matos, Francisco de Assis Silva

Requerido: 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, Transportes Jaó Ltda., Transtaza Rodoviário Ltda., Viação Imigrantes Ltda., Viação Cidade de Mauá Ltda., Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda., Viação Campo Limpo Ltda.

PROMOÇÃO nº 0152/2020/47PJ

Senhor(a) Juiz(a),

Versam os autos sobre pedido de Recuperação Judicial de SOLTUR –SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.; VIMAN – VIAÇÃO MANAUENSE LTDA. e VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA., datado de 07 de março de 2012, com litisconsórcio concedido a outras 32 empresas, em 27 de agosto de 2012.

ÀS FLS. 82.859-82.862, O MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS FACE À DECISÃO DE FLS. 62757-62758, UMA VEZ QUE OS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS VÊM SENDO SISTEMATICAMENTE NÃO APRECIADOS PELO DOUTO JUÍZO, BEM COMO ACOSTOU PROMOÇÃO REITERANDO OS TERMOS DE SEUS REQUERIMENTOS ANTERIORES (FLS. 82.863-82.865).

EM SUA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO ÀS FLS. 86.922-86.933, O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM DEZEMBRO/2019, MAIS UMA VEZ REQUEREU QUE O DOUTO JUÍZO JULGASSE OS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS CONSTANTES NOS AUTOS, EM ESPECIAL, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 82.859-82.862 E A



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

PROMOÇÃO DE FLS. 82.863-82.865.

Às fls. 86.934-86.935, PAULO SÉRGIO BARROS E SILVA informa que seu pedido de habilitação de crédito feito em maio/2015 (fls. 32.848) ainda não foi apreciado e seu nome permanece fora do quadro geral de credores.

Às fls. 87.075-87.078, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em dezembro/2019, manifesta ciência acerca da decisão de fls. 84.834-84.835, ao passo em que destaca que há grandes chances de a Recuperanda não conseguir cumprir as obrigações que assumiu no plano dentro desse prazo de dois anos após a sua concessão, sendo certo que, nesses casos, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 61, §1º, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência. Ao final, reitera os termos das manifestações anteriores, bem como requer que o douto Juízo pondere acerca da eventual impossibilidade de soerguimento da Recuperanda, a fim de que se possa perquirir se presente quaisquer das situações previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Às fls. 87.174-87.198, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, informa, em dezembro/2019, o descumprimento reiterado de ordem judicial por autoridade pública, requerendo providências.

Às fls. 87.252 douto Juízo, em dezembro/2019, profere decisão exclusivamente a respeito da petição de fls. 87.174-87.198, chama o processo a ordem, apenas quanto à obrigação de cumprimento pelo Poder Público, sob o argumento de que o negócio possui validade *inter partes*, mantendo, por conseguinte, a homologação do trespasse.

DESSA FORMA, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Às fls. 87.321-87.87.328, VERDE TRANSPORTES LTDA, opõe embargos declaratórios com efeitos modificativos face à decisão de fls. 87.252, requerendo o seu total provimento, com a consequente aplicação dos seus efeitos infringentes, para reformar o decisum objurgado e deferir na íntegra os requerimentos de fls. 87.174-87.198, *in verbis*:

Diante do exposto, a Embargante roga pelo total provimento do presente Embargos de Declaração, com a consequente aplicação dos seus efeitos infringentes, para reformar o decisum objurgado e deferir o cumprimento forçado da ordem judicial, nos seguintes termos:

- a) IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO PRESIDENTE DA AGER/MT, Sr. Fábio Calmon, e do Diretor Fernando Gadenz, ou quem suas vezes fizer, no valor diário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Deferimento de reforço policial para acompanhar o oficial de justiça, com o fito de compelir o Presidente da Agência Reguladora a cumprir com a ordem deferida, no sentido de retificar os dados cadastrais e autorizar a retomada das operações pela empresa Verde Transportes LTDA;
- c) Abstenção da prática de ato inibitório ou coercitivo;
- d) Afastamento das funções públicas dos agentes em caso de reiterado descumprimento da ordem judicial,



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

e) Decretação a imediata PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, do Presidente da AGER/MT, Sr. Fábio Calmon, e do Diretor Fernando Gadenz, com fundamento no Artigo 139, IV, do CPC;

f) Em decorrência dos atos de improbidade administrativa perpetrados (artigo 11, incisos II e IV da Lei n.º 8.429/92), seja determinada a extração de cópia dos autos, remetendo-se ao Ministério Público Estadual para apuração de crime com a consequente condenação os agentes públicos nas penas previstas no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92, quais sejam: 1) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; 2) suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos; 3) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência;

g) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações doravante realizadas exclusivamente em nome do advogado Thiago Affonso Diel, inscrito na OAB/MT 19.144, com endereço constante do rodapé da presente, sob pena de nulidade.

Às fls. 88.024-88.082, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, se manifesta sobre diferentes pedidos de habilitação de crédito.

Às fls. 88.135-88.136, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, informa que três veículos de propriedade das Recuperandas encontram-se apreendidos no depósito público do Estado de São Paulo. Requer, portanto, a imediata liberação e transferência dos veículos.

Às fls. 88.137-88.144, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, requer a designação de novo leilão para venda de bens não vendidos em leilões anteriores.

Às fls. 88.240-88.242, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, requer que o douto Juízo determine o envio de informações pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte de Santo André.

Às fls. 89.203-89. 204, douto Juízo determina que o administrador judicial faça a devida análise das habilitações de crédito constante nos autos, entre outras coisas, *in verbis*:

Conforme despacho de fls. 86790/86791 foi determinado ao administrador manifestar-se sobre inúmeras (aproximadamente 29) habilitações, pensão e pagamentos; Verifico nos autos que o administrador manifestou-se em petições diversas (18) mencionando tão somente o número das páginas, sem a qualificação das partes ou o número do processo referentes às habilitações que foram transportadas para os autos principais. Assim, CUMPRE DETERMINAR que todas as petições que forem juntadas pelo administrador, deverão estar devidamente identificadas as partes e o número da habilitação para que este juízo possa efetivamente manifestar-se sobre os referidos pedidos vez que as petições juntadas pelo administrador são impugnações, com requerimentos para cada um dos habilitantes.

Cumpré, ainda, ao administrador informar a este juízo sobre o cumprimento das determinações judiciais quanto às pensões; INTIMEM-SE os patronos dos credores habilitados, conforme mencionado nominalmente no despacho de fls. 86790/86791 para manifestar-se sobre as referidas impugnações; INTIME-SE administrador para apresentar relação dos processos que foram pagos, nos termos da Recuperação, bem como as



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

respectivas baixas junto à Justiça do Trabalho, comprovando o recolhimento das custas finais e demais despesas processuais; Ressalto que para fins da Recuperação Judicial, os processos deverão ser baixados para a devida apresentação de certidões negativas trabalhistas. Considerando a necessidade da efetivação de leilão, com a respectiva publicação dos editais, DEFIRO para que seja realizado com as cautelas de praxe, publicando-se os editais nos respectivos juízos onde tramitam processos vinculados à Recuperação Judicial.

Nomeio o leiloeiro Wesley Silva Ramos, telefone: (95)98129-7859/3628-4639, endereço eletrônico: wesley@wrleiloes.com.br, sitio eletrônico www.wrleiloes.Com.br, que deverá apresentar seu registro junto à Junta Comercial do Amazonas, nos termos da Legislação pertinente, que deverá, em caso de aceitação de seu encargo, sua certidão de registro, curriculum e eventuais requerimentos. INTIME-SE o Administrador Judicial para apresentar a relação de todos os bens a serem levados a leilão, informando, ainda, a data para realização de AGO. Vista ao Ministério Público sobre o presente despacho. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação sobre os Embargos de Declaração nos autos, bem como as demais petições juntadas pelo Administrador/Credores.

Assim, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO SEM SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DEMAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Cartas de arrematação às fls. 89.205-89.208, 89.211-89.212, 89.214-89.215, 89.217-89.222, 89.224-89.239, 89.241-89.242, 89.249-89.250, 89.254-89.281, 89.288-89.309, 89.322-89.335 e 89.348-89.349.

Às fls. 89.359, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, informa que a relação de bens a serem levados a leilão resta acostada às fls. 88.139-88.144, requerendo a intimação das Recuperandas e dos sócios para, querendo, se manifestarem sobre a mesma. Na oportunidade, ainda destaca que posteriormente se manifestará sobre as demais determinações do despacho de fls. 89.203-89.204.

Cartas de arrematação às fls. 89.436-89.438, 89.442-89.443, 89.445-89.446, 89.452-89.453, 89.455-89.456, 89.458-89.459, 89.461-89.462, 89.464-89.465, 89.466-89.467, 89.469-89.470, 89.472-89.475, 89.477-89.478, 89.480-89.481, 89.483-89.484, 89.487-89.498, 89.492-89.493, 89.495-89.500, 89.502-89.503.

Às fls. 89.512-89.513, WESLEY SILVA RAMOS informa seu aceite ao encargo de leiloeiro.

Às fls. 89.521, douto Juízo determina a manifestação do administrador judicial sobre as habilitações de fls. 83.466 (VIVIANE SOUSA SANTOS) e 83.512 (COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DEADVOGADOS), em razão do interesse em receber apenas 30% do valor devido, bem como para se manifestar sobre as demais habilitações que foram distribuídas em apenso, e transladadas para os presentes autos após seu último despacho.

DESSA FORMA, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DE MAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

Às fls. 89.522-89.523, Recuperandas apresentam 10 (dez) comprovantes de pagamentos de credores.

Às fls. 89.663-89.672, AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AGER/MT, reitera informação de perda de objeto, em razão de processo licitatório emergencial e contratação regular e contratação regular realizada pelo estado de mato grosso

Às fls. 89.836-89.838, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, informa, em 06/abril/2020, as dificuldades financeiras impostas às Recuperandas em razão do estado de calamidade causado pelo corona vírus. Requer a transferência do valor de R\$2.493.555,96 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) da conta única da Recuperação Judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conta da Recuperação para que se dê o pagamento da folha de funcionários das Recuperandas. Destaca que tal valor será devolvido quando se normalizarem as atividades e o faturamento das empresas, o que espera que aconteça até julho/2020.

Às fls. 89.840-89.843, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial, reitera, em 08/abril/2020, os pedidos de fls. 89.836-89.838, bem como que sejam suspensos os pagamentos dos acordos da Recuperação até o mês de julho/2020. Na oportunidade, ainda destaca as interferências prejudiciais do SR. BALTAZAR na administração das empresas, *in verbis*:

De outro lado, considerando que a situação impõe a tomada de medidas que assegurem a continuidade das operações e a manutenção dos empregos, imperioso que seja elaborado um plano mínimo de enfrentamento da atual situação, a ser implementado por esse administrador, objetivando a redução de despesas da Recuperação Judicial, assim como dos custos de operação.

Contudo, esse administrador vem enfrentando dificuldade em implementar qualquer medida nesse sentido, seja por encontrar resistência do sócio, das afastado, Sr. Baltazar José de Sousa, das recuperandas, seja por ter suas decisões e orientações por aquele desautorizadas ou não observadas, em verdadeira afronta às atribuições próprias e específicas de cada ente desta relação.

O mesmo ainda, não dado por satisfeito, vem contratando novos funcionários, o que não se enquadra na decisões alicerçadas no decorrer dos últimos 03 (três) anos do Grupo. Com a efetivação de determinadas mudanças. Alastrou-se também diferentes tipos de prejuízos. O sócio afastado das recuperandas, tem realizado reuniões fora dos estabelecimentos das empresas, com funcionários de diferentes setores, solicitando que os mesmos não venham transmitir nenhuma informação para esse administrador, assim prejudicando o bom desempenho da Recuperação.

Por cautela e oportuno, aproveito para expor as dificuldades desse administrador para se deslocar pelas empresas, pois, não, há de se falar em emissão de passagens aéreas sem prévia autorização expressa do sócio acima mencionado. Sendo assim informo que fico impossibilitado de exercer meu ofício.

Salienta-se ainda que as alterações realizadas pelo Sr. Baltazar, sócio afastado das recuperandas, no horário e cargos dos funcionários afetou de forma direta o desempenho do Grupo, o qual ocorrerá problemas futuros de estruturação e concordância para a



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

efetivação de todos os cargos necessários no ciclo funcional da empresa.

Às fls. 89.851-89.853, douto Juízo, em 08/abril/2020, destaca que apenas 08 (oito) das 35 empresas do GRUPO BALTAZAR, que foram beneficiadas com a Recuperação Judicial, estão em atividade, nos seguintes termos:

Ressalto que das 8 (oito) empresas em atividade, temos CONTROLADO A ARRECADAÇÃO e DESPESAS, vez que tratam de EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO (ÔNIBUS), que necessitam de DIESEL e MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, sob pena da PERDA DA CONCESSÃO PÚBLICA e CUMPRIMENTO DOS PLEITOS SINDICAIS, SEGURANÇA, PAGAMENTO DE FGTS, INSS, ICMS, e todos os demais encargos.

Por fim, defere os requerimentos do administrador judicial de fls. 89.836-89.838 e 89.840-89.843, *in verbis*:

Quanto a suspensão do pagamento dos acordos trabalhistas, DEFIRO a SUSPENSÃO pelo período de 60 (sessenta dias) excepcionalmente face ao COVID-19, mediante comprovação da arrecadação/despesas e se realizado o LEILÃO VIRTUAL, com arrematação antes deste período ou até realização de NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES, que poderá ser reapreciado. Ante ao exposto, conforme planilha (fls. 89836/89843) juntada aos autos havendo à necessidade de pagamento da folha e diversas outras despesas, seja para funcionamento mesmo que precário de linhas, em cumprimento às decisões do PODER PÚBLICO MUNICIPAL/ESTADUAL, ainda necessita de DIESEL, funcionários (MOTORISTA/COBRADORES/LAVADORES/MANUTENÇÃO/SEGURANÇA), e outros tantos que são IMPRESCINDÍVEL para o FUNCIONAMENTO DO GRUPO, mesmo que precariamente, até que as coisas sejam normalizadas. Ainda, levo em consideração as planilhas juntadas aos autos, e em razão de todas as informações constantes dos autos, DEFIRO a expedição de ALVARÁ/OFÍCIO, para liberação dos valores constantes das CONTAS JUDICIAIS elencadas, que não haviam sido movimentadas no aguardo dos acordos trabalhistas, para EXTRITAMENTE CUMPRIMENTO das despesas especificadas. Voltem-me os autos conclusos para manifestação sobre as habilitações posteriores ao despacho de fls. 86790/86791, de novembro/2019.

DESSA FORMA, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DE MAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Às fls. 90.250-90.525, douto Juízo, em 14/abril/2020 se manifesta sobre a petição de fls. 89.663-89.672, da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AGER/MT, acolhendo seu pedido, em razão da perda do objeto, bem como, de já ter sido chamado à ordem o feito, quanto as decisões que obrigavam a mesma a dar cumprimento a retificação do dados cadastrais.

DESSA FORMA, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DE MAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Às fls. 90.263-90.276, Recuperandas informam, em abril/2020, que a TRANSPORTES JÁO LTDA., uma das empresas em Recuperação Judicial, em agosto/2017,



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

pactuou a venda/cessão de algumas de suas linhas com a empresa VERDE TRANSPORTES LTDA., no Estado do Mato Grosso, com a autorização deste juízo universal, pelo valor de R\$1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) (fls. 50.229-50.230). No entanto, a empresa compradora não fez a devida alteração cadastral na AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS – AGER/MT, de modo que todas as multas, taxas e obrigações tributárias ainda estão sendo lançadas em nome da cedente. Tal dívida já teria ultrapassado a casa dos nove milhões de reais, até fevereiro/2020.

Na oportunidade, ainda acusam o administrador judicial de agir de forma ilegal e em prejuízo das empresas e dos credores ao assumir um passivo de mais de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) de outra empresa estranha a este processo, *in verbis*:

O Administrador Judicial, como se dono fosse da empresa, sem autorização ou anuência dos proprietários, **outorgou procuração da TRANSPORTES JÁO LTDA. para empresa VERDES TRANSPORTES LTDA.**, possibilitando que essa empresa fizesse alterações das linhas que possuía (não as que comprou nesse caso), para que também nessas linhas **ela operasse emitindo documentos fiscais da TRANSPORTES JÁO LTDA.**

Desnecessário dizer que para além de irregular, os prejuízos da TRANSPORTES JÁO LTDA. foram agravados, ao passo que a VERDE TRANSPORTES LTDA. faturava/recebia e não tinha sobre seus créditos as obrigações tributárias federais, estaduais, municipais, autárquicas, etc.

Como pode o auxiliar o juízo outorgar procuração de uma empresa da qual ele Administrador Judicial **não é dono/preposto/sócio? NÃO PODE.**

Com a procuração assinada pelo Administrador Judicial, a cessionária/compradora VERDE TRANSPORTES LTDA. passou a ser **procuradora da TRANSPORTES JÁO LTDA.**

No contrato de sublocação de veículo (doc. anexo) a TRANSPORTES JÁO LTDA. (representada por MAX WILLIAN DE BAROS – um dos donos da VERDE TRANSPORTES LTDA.) subloca ônibus em favor da VERDE TRANSPORTES LTDA.

Se, de início a TRANSPORTES JÁO LTDA. passou a ser representada (indevidamente pelo Sr. **Ewerton Dias Moreira**), em seguida, este permitiu que TRANSPORTES JÁO LTDA. fosse (indevidamente) representada pelos donos da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA.; tudo isso sem o conhecimento, autorização ou anuência dos donos da empresa em recuperação judicial nestes autos.

O óbvio ocorreu. A compradora/cessionária não cumpriu com seus deveres e gerou um passivo tributário milionário em detrimento da vendedora/cedente Transportes Jáo Ltda.

[...]

Porém, **agravando ainda mais a situação da TRANSPORTES JÁO LTDA., o seu “representante” assumiu o compromisso de fazer junto à Fazenda Pública, em nome de TRANSPORTES JÁO LTDA., confissão tributária daqueles débitos tributários gerados pela VERDE TRANSPORTES LTDA.**

Isso mesmo. Além de não receber um valor justo pela venda, pois, recebeu apenas um ínfimo valor de R\$1.300.000,00, ficou devedora dos mais variados débitos fiscais, multas e taxas; assumindo ainda o Administrador Judicial o compromisso em nome da recuperanda, **de assinar confissão tributária de débitos não gerados por ela (JÁO), mas sim pela compradora VERDE TRANSPORTES LTDA.**

[...]

A DEVEDORA das obrigações confessadas é a compradora VERDE TRANSPORTES LTDA.

Porém o Administrador Judicial, atuando como dona da TRANSPORTES JÁO LTDA., assumiu compromisso no sentido de que esta (JÁO) confessasse/parcelasse dívidas



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

tributárias daquela (VERDE).
 [...] (grifos do autor)

As Recuperandas requerem, portanto, a destituição do administrador Judicial.

Às fls. 90.351-90.353, MARIA DO SOCORRO SOARES MARTIN, perita contadora do Juízo, informa mudança de endereço pra cidade de São Paulo e requer a intimação do administrador judicial para apresentar a seguinte documentação: (I) Relatório de Resumo da Folha de Pagamento por empresa; (II) Relatório de Resumo Geral do CMT, contendo faturamento nos anos de 2017, 2018, 2019, bem como o período de Janeiro a Março/2020, consolidado todas as empresas; (III) Extrato Bancário de Contas Judiciais, das movimentações no período de 2018, 2019 e janeiro a março de 2020; (IV) Relação de Processos Trabalhista, com Depósito Recursal, contendo: credor, número do processo e valor depositado.

Às fls. 90.363, douto Juízo, em 22 de abril de 2020, ao analisar a petição de fls. 90.263-90.274, determina a intimação das Recuperanda para regularizarem sua representação processual, uma vez que a procuração *ad judicium* foi assinada por BALTAZAR JOSÉ DESOUSA, sócio este afastado da administração das empresas às fls. 25.219-25.230.

DESSA FORMA, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DE MAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Às fls. 90.364-90.365, douto Juiz da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, Excelentíssimo Dr. DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO, informa o envio dos presentes autos a 7ª Vara Cível, pelas seguintes razões:

De início, ressalto que, em 19/07/2016, proferi despacho averbando-me suspeito em processar e julgar os autos de Recuperação Judicial nº 0211083- 24.2012.8.04.0001 e determinei a remessa dos autos ao meu substituto legal. Ocorre que, embora tenha averbado a minha suspeição, o referido processo e seus dependentes permanecem sob os cuidados da Secretaria da 2ª UPJ vinculada ao juízo da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, ocasionando, em pontuais situações, morosidade desnecessária no regular desenvolvimento do feito. Além disso, por diversas vezes este juízo já teve de apresentar defesas e justificativas à Corregedoria do TJ/AM, razão pela qual, mostra-se inadequada a manutenção de tal situação. Na esteira da celeridade processual, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, bem como no intuito de facilitar a tramitação do presente processo, determino a remessa dos autos à Distribuição, a fim de que sejam encaminhados para a 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, juízo competente, em substituição legal.

Às fls. 90.397-90.402, TRANSPORTES JAÓ LTDA. e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA apresentam embargos declaratórios face à decisão de fls. 90.363, alegando que, a despeito de ter sido afastado da administração das empresas pela decisão do Juízo da Recuperação, o Sr. BALTAZAR foi nomeado pela assembleia geral de credores como administrador/responsável pelas empresas de seu GRUPO. Argumenta ainda que decisão transitada em julgado em sede do AI 4003798-25.2014.8.04.0000, determinou que não haveria que se falar em sócio afastado, mas sim em administrador nomeado no plano de recuperação. Requer, portanto, seja considerada válida a procuração acostada aos autos às fls. 90.275.



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

Às fls. 90.550-90.553, douto Juízo, em 30 de abril de 2020, profere decisão (I) contrária aos embargos de declaração de fls. 90.397-90.402, interposto em face do despacho de fls. 90.363; (II) destituindo a contadora MARIA DO SOCORRO SOARES, devendo a mesma apresentar relatório detalhado do período que atuou, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dos valores recebidos; (III) nomeia por substituição AGHATA FERNANDA LIMA AMAZONAS como a nova contadora, para atuar em conjunto com o Administrador Judicial designado; (IV) determina a substituição do Sr. EWERSON DIAS MOREIRA por MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA do encargo de administrador judicial. Douto Juízo ainda dispõe sobre as seguintes providências a serem tomadas pela nova administrador judicial, em caso de aceite, *in verbis*:

Assim, assentada a possibilidade de substituição do administrador judicial pela conveniência do Juízo, e considerando as informações trazidas aos autos, bem como a ausência dos relatórios mensais de atividade, ausência quanto a fiscalizar o cumprimento do plano de judicial aprovado, determino a SUBSTITUIÇÃO do Sr. EWERSON DIAS MOREIRA por MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA, Advogada, OAB/AM 3.733, End. Avenida Pedro Teixeira, Condomínio Centro Comercial Le Bon Marche, sala 56, Bairro Dom Pedro, tel. 92 98483-2082 – Manaus (AM).

Intime-se para aceite e termo de compromisso, bem como para manifestar proposta de honorários, considerando o valor já pago ao administrador anterior.

Em caso de aceite, OFICIE-SE aos Juízos do Trabalho/cíveis, credores e interessados, bem como ao Leiloeiro designado, face ao leilão com procedimentos em curso, deferindo ainda, a utilização de verbas, mediante peticionamento, para as despesas de viagens, contratação de PROFISSIONAL PARA AUDITORIA e VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS, para se for o caso, ser designada NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES.

Ressalto que o administrador substituído deverá prestar relatório minucioso em 30 (trinta) dias, bem como manifestar-se quanto a petição de fls. 90.263/90.276, para apuração de eventuais irregularidades, que foram apontadas.

Intimem-se as recuperandas na pessoa de seus GESTORES para juntarem todos os extratos das contas bancárias movimentadas, inclusive da conta única/TJAM, com sigilo dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, suspendendo movimentações sem autorização deste juízo, até apresentação dos extratos Bancários, ressalvado a folha de pgto/AM, de Abril/20.

MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DE MAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Às fls. 90.598-90.601, HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. informa que suas movimentações bancárias eram feitas pelo administrador judicial destituído, Sr. EWERSON DIAS MOREIRA, e requerem autorização para continuarem as operações da CONTA GARANTIDA N° nº 9000000153, Agência 00019, de sua titularidade, NOS TERMOS DO CONTRATO.

Às fls. 90.602-90.603, douto Juízo, em 05 de maio de 2020, defere a



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

petição de fls. 90.598-90.601, como requerido.

DESSA FORMA, MAIS UMA VEZ, DOUTO JUÍZO PROFERE DECISÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS DE MAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.

Às fls. 90.884-90.885, MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA, nova administradora judicial nomeada, manifestou o aceite ao encargo e apresentou proposta de remuneração no valor de 1% (um por cento) sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, descontados os valores já recebidos pelo Administrador Judicial anterior, e limitados aos valores que ainda não foram pagos dentro do plano aprovado.

Por fim, requer o prazo de 30 (trinta) dias para tomar ciência de todo o estágio processual, inclusive fazer a verificação nas dependências das empresas quanto a funcionamento, cumprimento do plano como aprovado, classes já quitadas, e, por conseguinte, apresentar seu parecer acerca das eventuais questões pendentes e necessárias ao regular andamento do feito.

Às fls. 90.886-90.889, Recuperandas SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros apresentam embargos declaratórios face à decisão de fls. 90.550-90.553, no que tange a determinação para que seus gestores apresentem os extratos bancários das contas bancárias movimentadas, inclusive da conta única/TJAM, com sigilo dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Afirmam que toda movimentação bancária era feita pelo administrador judicial destituído, Sr. EWERSON DIAS MOREIRA, razão pela qual requerem que o douto Juízo esclareça a r. decisão a respeito de quem deve apresentar os extratos das contas bancárias movimentadas em razão da recuperação judicial.

Às fls. 90.903, WESLEY SILVA RAMOS, leiloeiro oficial requerer a juntada do edital de leilão para assinatura e publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Restam ainda acostados aos autos inúmeras petições de credores informando que seus créditos não foram incluídos no quadro geral de credores, a despeito dos pedidos de habilitação acostados aos autos, bem como pedidos de habilitação de crédito retardatários e impugnações pendentes de análise pelo administrador judicial.

Vieram, pois, os presentes autos para nova manifestação ministerial.

É, em resumo, o relatório.

1. DA SISTEMÁTICA NÃO APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS NOS AUTOS

Apenas na narração dos fatos aqui apresentada, qual seja, a partir da última manifestação ministerial às fls. 86.922-86.933, verifica-se que o douto Juízo proferiu 08 (oito) decisões, respondendo quase que imediatamente a petições do administrador judicial, das Recuperanda e do Sr. BALTAZAR, ao passo que ignorou por completo as manifestações



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

ministeriais, inclusive os embargos declaratórios opostos às fls. 82.859-82.862.

Compulsando os autos, verifica-se que sua tramitação foi conturbada desde o início, contudo, o douto Juízo ainda apreciava, mesmo que parcialmente, os requerimentos constantes nas manifestações ministeriais, permitindo, assim, a interposição dos recursos cabíveis, quando necessário.

No entanto, nos últimos anos, passou-se a ignorar por completo as Promoções acostadas aos autos, em grave afronta aos princípios do devido processo legal, da isonomia, do contraditório, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do duplo grau de jurisdição.

O quadro esquemático a seguir evidência tal fato:

MANIFESTAÇÕES DO MP	DECISÕES POSTERIORES
<p>Promoção fls. 30.643-30.652, de 25 de fevereiro de 2015.</p> <p>Requerimentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários no prazo de 05 (cinco) dias por todas recuperandas, sob pena de decretação de quebra; 2. Sejam os autos chamados a ordem com a disponibilização das fls. 27.869-27.877, que se encontram ausentes; 3. Que toda e qualquer venda de bens das Recuperandas se dê por meio de hasta pública (leilão, propostas fechadas ou pregão), nos termos da Lei nº 11.101/05, de modo a não serem autorizadas quaisquer vendas diretas de bens das empresas; 4. Que sejam anuladas todas e quaisquer vendas de bens das empresas realizadas diretamente, sem a realização de hasta pública; 5. Que o Sr. Administrador Judicial apresente até 31 de março de 2015, o quadro geral de credores consolidado e atualizado até dezembro/2014; 6. Que o Administrador Judicial apresente até o dia 31 de março de 2014, o balanço anual contábil e a conciliação bancária referente ao ano 2014 de cada empresa; 7. Que o Sr. Administrador Judicial se manifeste sobre as petições de fls. 28.320-28.323 e fls. 28.353-28.356, esclarecendo se as empresas 	<p>Fls. 31846-31853 - Trata apenas sobre as habilitações de créditos, deixando pendentes demais requerimentos ministeriais.</p> <p>Fls. 32039-32041 - Decisão interlocutória abrindo vistas ao Sr. Administrador Judicial quanto à manifestação do <i>Parquet</i>, entre outras coisas.</p>



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

<p>descumpriram com suas obrigações;</p> <p>8. A intimação de EMERSON FABRICIO NOBRE DOS SANTOS para esclarecer e comprovar a origem de seu crédito. Sendo este decorrente de atuação no presente processo, requer ainda a apresentação de relatório de suas atividades correspondentes ao período em questão. Em seguida, requer ainda nova manifestação do Sr. Administrador Judicial sobre referido crédito e o posterior retorno dos autos ao MP;</p> <p>9. Que as empresas comprovem o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário face ao MUNICÍPIO DE MAUÁ.</p>	
<p>Promoção fls. 32.688-32.701, de 28 de abril de 2015.</p> <p>Requerimentos:</p> <p>Considerando os fatos narrados, o Parquet se manifesta contrário ao pedido de habilitação de fls. 31.113, no valor de R\$4.148.125,18 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos), uma vez que a empresa VIAÇÃO VILA FORMOSA não faz parte da presente Recuperação.</p> <p>Na oportunidade, ainda requer (I) a imediata destituição do Sr. Administrador Judicial e (II) a decretação de quebra das 35 empresas por todos os motivos expostos.</p> <p>CONSIDERANDO QUE OS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS FEITOS EM SUA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO NÃO FORAM APRECIADOS PELO DOUTO JUÍZO, ALTERNATIVAMENTE, o Parquet os reitera, de modo que requer:</p> <p>1. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários no prazo de 05 (cinco) dias por todas recuperandas, sob pena de decretação de quebra;</p> <p>2. Sejam os autos chamados a ordem com a disponibilização das fls. 27.869-27.877, que se encontram ausentes;</p> <p>3. Que toda e qualquer venda de bens das Recuperandas se dê por meio de hasta pública (leilão, propostas fechadas ou pregão), nos termos da Lei nº 11.101/05, de modo a não</p>	<p>Fls. 36475-36476 - Determina a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento/transferência dos valores depositados junto a CONTA ÚNICA DO TJ/AM, para a conta da CEF, agência 2897, OP 003, conta 1508-1, devendo ser prestado conta sobre o total levantado e pagamentos efetuados, pelo Sr. Administrador, em 30 dias.</p> <p>Fls. 44453 - douto Juízo expede ofício para a SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM do GOVERNO DE SÃO PAULO para que sejam repassados e R\$ 2.737.025,69 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), referentes a arrecadação do Sênior Paulista e Escolar Paulista, do período de 01/01/2016 a 30/06/2016, para a conta única do Juízo universal.</p> <p>Fls. 44454 - douto Juízo expede ofício para a CMT-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES, determinando a transferência de R\$44.485,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), referentes a arrecadação do Sênior Paulista e Escolar Paulista, do período de 16/09/2015 a 31/12/2015, para a conta única do Juízo universal.</p> <p>Fls. 48015 - douto Juízo, em 12 de abril de 2017, autoriza a venda dos imóveis relacionados às fls. 47.713/47.715, retificados fls. 48.003, a fim de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação e conforme as</p>



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

<p>serem autorizadas quaisquer vendas diretas de bens das empresas;</p> <p>4. Que sejam anuladas todas e quaisquer vendas de bens das empresas realizadas diretamente, sem a realização de hasta pública;</p> <p>5. Que o Sr. Administrador Judicial apresente no prazo de 05 (cinco) dias, o quadro geral de credores consolidado e atualizado até dezembro/2014;</p> <p>6. Que o Administrador Judicial apresente no prazo de 05 (cinco) dias, o balanço anual contábil e a conciliação bancária referente ao ano 2014 de cada empresa;</p> <p>7. Que o Sr. Administrador Judicial se manifeste sobre as petições de fls. 28.320-28.323 e fls. 28.353-28.356, esclarecendo se as empresas descumpriram com suas obrigações; 8. A intimação de EMERSON FABRICIO NOBRE DOS SANTOS para esclarecer e comprovar a origem de seu crédito. Sendo este decorrente de atuação no presente processo, requer ainda a apresentação de relatório de suas atividades correspondentes ao período em questão. Em seguida, requer ainda nova manifestação do Sr. Administrador Judicial sobre referido crédito e o posterior retorno dos autos ao MP;</p> <p>9. Que as empresas comprovem o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário face ao MUNICÍPIO DE MAUÁ.</p>	<p>avaliações juntadas aos autos.</p> <p>Fls. 48211 - douto Juízo, em abril/2017, fixa os honorários da contadora judicial em 03 (três) salários-mínimos, bem como defere outros requerimentos das Recuperandas.</p> <p>Fls. 49371-49372 - douto Juízo, inobstante a suspensão dos autos proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 4002308-65.2014.8.04.0000, dada a excepcionalidade da situação, determina o imediato desbloqueio do imóvel objeto da matrícula n.º 37.591, registrado no CRI de Barra do Garças/MT, bem como que a petionante SANDRA IMACULADA LEAL seja incluída na folha de pagamento da empresa VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, localizada na Rua do Salto, n.66, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, CEP 09195140, CNPJ 57.512.600/0001-56, face a inatividade da empresa BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.</p> <p>Fls. 50300-50301 - douto Juízo, em 24 de agosto de 2017, homologa o negócio jurídico, nos termos requeridos pelo administrador judicial às fls. 50225.</p> <p>Fls. 50315 - douto Juízo, considerando a necessidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a reestruturação pretendida por todo o grupo econômico, defere o pedido de fls.49.655-49.657 para bloqueio do repasse da Viação São Pedro Ltda, face o descumprimento da decisão de fls. 21.222, que determinou o depósito dos alugueis do imóvel localizado na Rua Caucaia, bairro Redenção.</p> <p>Fls. 50795 - douto Juízo, no dia 10 de novembro de 2018, prontamente defere o pedido de expedição de alvará de fls. 50793</p> <p>Fls. 51175 - douto Juízo, em 05 de dezembro de 2017, em atenção a petição de fls. 51.156-51.158, defere pedido da Contadora Judicial, para fixar os honorários em 6 (seis) salários-mínimos, a partir de novembro de 2017 em diante, em razão do trabalho exercido pela mesma.</p> <p>Fls. 53628-53629 - douto Juízo, em 24 de abril de 2018, profere decisão interlocutória nos</p>
--	--



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

	<p>seguintes termos:</p> <p>[..] Ante o exposto, DETERMINO que o Administrador Judicial junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, O QUADRO GERAL DE CREDORES ATUALIZADO e consolidado até 31/12/2017, bem como o BALANÇO ANUAL CONTÁBIL referente aos anos de 2015/2016/2017 de cada empresa, BEM COMO INFORMANDO SE HOUVE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO CUMPRIMENTO DO PLANO pelas empresas, conforme Promoção Ministerial.</p> <p>Considerando que até a presente data não há informação quanto a venda de imóveis/móveis das recuperandas, DETERMINO que o administrador judicial indique quais bens encontram-se livres para venda imediata, nos termos do art. 50, XI e art. 66 da LEI 11.101/2005, no prazo já indicado.</p> <p>Diga ainda, o Administrador quanto as habilitações que encontram-se apenas ao Processo de Recuperação Judicial, informando se já houve quitação do débito, para fins de baixa dos autos no sistema. Intime-se a Perita Judicial Contábil MARIA DO SOCORRO MARTINS, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto a ausência de relatórios nos autos, sob pena de suspensão dos vencimentos, conforme Promoção Ministerial.</p> <p>Fls. 57315-57316 - douto Juízo determina a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que, querendo, suspenda o leilão judicial designado para o dia 14/08/2018, nos autos do processo n. 008830034.2002.5.02.0018 ou, invocando o poder tutelar geral, determine o bloqueio do valor arrecadado, que deverá ser depositado na conta única deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Agência 3205, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.</p> <p>Fls. 58423-58424 - douto Juízo despacha sobre o leilão realizado.</p> <p>57436-57439 - Douto Juízo, em 06 de agosto de 2018, determina a alienação de ativos.</p>
Promoção	Fls. 60774 - douto Juízo profere decisão, em 26



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

<p>Fls. 59.397-59.414, de 17 de dezembro de 2018.</p> <p>Requerimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A decretação de quebra das empresas do GRUPO BALTAZAR; • Que sejam apartadas todas as habilitações e impugnações existentes no processo principal da Recuperação Judicial. • Que seja certificado nos presentes autos as publicações de todas as decisões do douto Juízo, em destaque as de fls. 31846-31853, 36475-36476, 44453, 44454, 48015, 48211, 49371-49372, 50300-50301, 50315, 50795 e 51175 • Que os outros juízos ou credores sejam devidamente informados sobre o andamento dos presentes autos através de emissão de informações e certidões de objeto e pé pormenorizadas • A determinação de que as empresas só poderão realizar a venda parcial de seus bens, mediante observância às determinações expressas na Lei nº 11.101/05, ou seja, só poderá haver alienação por meio de leilão, propostas fechadas ou pregão, razão pela qual o Ministério Público requer que não sejam autorizadas as vendas diretas requeridas pelo Sr. Administrador Judicial; • Que sejam anuladas todas e quaisquer vendas realizadas sem ser por hasta pública, como as de fls. 48015, 50300 e 50301; • A imediata destituição do sr. EWERSON DIAS MOREIRA do encargo de administrador judicial, sem prejuízo da apuração da prática de crimes falimentares em paralelo por este Parquet. • Que o administrador judicial e a perita contadora apresentem os valores levantados através da alienação de bens da massa e particulares de seus sócios, bem como os devidos comprovantes de depósito na conta da RJ; • Considerando que a suspensão de todas as Execuções dos credores já perdura há 05 (cinco) anos, uma vez que a Recuperação se deu no final do ano de 2012, seja declarado o encerramento do prazo de suspensão das ações e execuções; 	<p>de fevereiro de 2019, sem se manifestar sobre os requerimentos ministeriais;</p> <p>Fls. 62757-62758 - douto Juízo profere decisão nos seguintes termos: Reporto-me às fls.59.397/59.414. Promoção 038.2018.47. 1.1. Inviável neste momento processual a autuação em apartado, uma vez que causaria tumulto processual o desentranhamento de tantas impugnações de crédito. Ademais, o SAJ não permite que faça tal alteração. Determino a publicação das decisões, como requerido às fls. 59.408. À Secretaria. Intime-se o Administrador Judicial para juntar aos autos o RMA, bem como o Quadro Geral de Credores atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. [...]</p> <p>Fls. 80046 - douto Juízo, em 31 de maio de 2019, defere a realização do leilão como requerido e determina a manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, no prazo de 05 dias, sobre a realização do leilão.</p>
<p>Embargos declaratórios (fls. 82.859-82.862):</p>	<p>Fls. 83.067, douto Juízo determina a suspensão</p>



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

<p>Dessa forma, verifica-se que a decisão embargada apenas tratou sobre 02 (dois) dos 09 (nove) requerimentos ministeriais, são eles: (I) que sejam apartadas todas as habilitações e impugnações existentes no processo principal da Recuperação Judicial; (II) que seja certificado nos presentes autos as publicações de todas as decisões do douto Juízo. Em consequência, foi omissa quantos aos outros 7 pedidos, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A decretação de quebra das empresas do GRUPO BALTAZAR; • Que os outros juízos ou credores sejam devidamente informados sobre o andamento dos presentes autos através de emissão de informações e certidões de objeto e pé pormenorizadas • A determinação de que as empresas só poderão realizar a venda parcial de seus bens, mediante observância às determinações expressas na Lei nº 11.101/05, ou seja, só poderá haver alienação por meio de leilão, propostas fechadas ou pregão, razão pela qual o Ministério Público requer que não sejam autorizadas as vendas diretas requeridas pelo Sr. Administrador Judicial; • Que sejam anuladas todas e quaisquer vendas realizadas sem ser por hasta pública, como as de fls. 48015, 50300 e 50301; • A imediata destituição do sr. EWERSON DIAS MOREIRA do encargo de administrador judicial, sem prejuízo da apuração da prática de crimes falimentares em paralelo por este <i>Parquet</i>. • Que o administrador judicial e a perita contadora apresentem os valores levantados através da alienação de bens da massa e particulares de seus sócios, bem como os devidos comprovantes de depósito na conta da RJ; • Considerando que a suspensão de todas as Execuções dos credores já perdura há 05 (cinco) anos, uma vez que a Recuperação se deu no final do ano de 2012, seja declarado o encerramento do prazo de suspensão das ações e execuções; 	<p>de leilão a ser realizado em 18/07/2019 por determinação da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo.</p> <p>Fls. 83.561, douto Juízo defere o pedido de fls. 83.117-83.120.</p> <p>Fls. 83.879, douto Juízo indefere a homologação de todos os lances condicionados que foram feitos abaixo da avaliação, para que não configure preço vil (fls. 83.010-83.011; fls. 83.079-83.080; fls. 83.081-83.082), determinando a expedição de carta de arrematação aos demais leilões, como requerido pelo Leiloeiro Oficial.</p> <p>Fls. 84.582-84.583 – douto Juízo prontamente defere o requerimento do administrador judicial de fls. 84.579-84.580, de expedição de alvará para transferência de valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.</p> <p>Fls. 84.834-84.835, douto Juízo, em 15/10/2019, profere decisão (I) indeferindo os lances ofertados e referentes aos lotes 04 e 06; (II) considerando a apresentação do relatório de prestação de contas pelo leiloeiro (fls. 84.206/84.239), homologa o leilão, validando todos os atos praticados para que produza seus efeitos jurídicos e legais e o dá por encerrado; (III) abre vistas ao Ministério Público dos relatórios mensais do administrador judicial e do leiloeiro protocolados em apensos.</p> <p>Nova decisão às fls. 84.860-84.861.</p> <p>Fls. 86.781-86.786, douto Juízo determina que se Oficie ao Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, processo nº 0143700-93.2005.5.02.0061, para que este retire todas as restrições de circulação dos veículos das recuperandas, via RENAJUD, em especial os veículos de placas: DBM-8279, EJW-2192, EJW-2172 e DBM-8296, permanecendo a restrição de transferência somente da quantidade de veículos necessário para garantir a execução, em cumprimento as diversas decisões proferidas pelo STJ e nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.</p>
---	--



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

<p>Promoção (fls. 82.863-82.865), de 26 de junho de 2019.</p> <p>Na oportunidade, assim dispôs: Face ao exposto, o Ministério Público mais uma vez demonstra que o administrador judicial, passados 7 anos do protocolo da inicial, permanece sem observar a legislação falimentar e sem cumprir com as suas obrigações, de modo que a presente Recuperação beneficia única e exclusivamente ao GRUPO BALTAZAR, cujo chefe, Sr. BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, mesmo estando foragido da Justiça Federal, permanece à frente da administração das empresas, inclusive assinando contratos de compra e venda nos autos, como às fls. 48222-48227.</p> <p>Dessa forma, o Ministério Público requer que se atenda ao ofício da 2ª Vara Criminal do TRF 1ª Região - Estado do Amazonas (fls. 58621-58624), determinando que as Recuperandas apresentem em juízo as letras do tesouro nacional (originais) trazida aos autos por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, para fins de subsidiar a ação penal nº 13392-15.2018.4.01.3200.</p> <p>Por fim, reafirma seus requerimentos anteriores, os quais já se encontram contemplados nos embargos declaratórios opostos.</p>	
<p>Promoção de fls. 86.922-86.933, de 05 de dezembro de 2019.</p> <p>Requerimentos: Face ao exposto, o Ministério Público requer, MAIS UMA VEZ, que o douto Juízo julgue os requerimentos ministeriais constantes nos autos, em especial, os embargos declaratórios de fls. 82.859-82.862 e a última promoção de fls. 82.863-82.865.</p>	<p>Fls. 87.252 - douto Juízo, em dezembro/2019, profere decisão exclusivamente a respeito da petição de fls. 87.174-87.198, chama o processo a ordem, apenas quanto à obrigação de cumprimento pelo Poder Público, sob o argumento de que o negócio possui validade <i>inter partes</i>, mantendo, por conseguinte, a homologação do trespasse.</p> <p>Fls. 89.203-89. 204, douto Juízo determina que o administrador judicial faça a devida análise das habilitações de crédito constante nos autos, entre outras coisas</p> <p>Fls. 89.521, douto Juízo determina a manifestação do administrador judicial sobre as habilitações de fls. 83.466 (VIVIANE SOUSA SANTOS) e 83.512 (COSTA PEREIRA E DI</p>



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

	<p>PIETRO SOCIEDADE DEADVOGADOS), em razão do interesse em receber apenas 30% do valor devido, bem como para se manifestar sobre as demais habilitações que foram distribuídas em apenso, e transladadas para os presentes autos após seu último despacho.</p>
	<p>Fls. 89.851-89.853, douto Juízo, em 08/abril/2020, destaca que apenas 08 (oito) das 35 empresas do GRUPO BALTAZAR, que foram beneficiadas com a Recuperação Judicial, estão em atividade. Por fim, defere os requerimentos do administrador judicial de fls. 89.836-89.838 e 89.840-89.843.</p>
	<p>Fls. 90.250-90.525, douto Juízo, em 14/abril/2020 se manifesta sobre a petição de fls. 89.663-89.672, da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS – AGER/MT, acolhendo seu pedido, em razão da perda do objeto, bem como, de já ter sido chamado à ordem o feito, quanto as decisões que obrigavam a mesma a dar cumprimento a retificação do dados cadastrais.</p>
	<p>Fls. 90.363, douto Juízo, em 22 de abril de 2020, ao analisar a petição de fls. 90.263-90.274, determina a intimação das Recuperanda para regularizarem sua representação processual, uma vez que a procuração <i>ad judicium</i> foi assinada por BALTAZAR JOSÉ DESOUSA, sócio este afastado da administração das empresas às fls. 25.219-25.230.</p>
	<p>Fls. 90.550-90.553, douto Juízo, em 30 de abril de 2020, profere decisão (I) contrária aos embargos de declaração de fls. 90.397-90.402, interposto em face do despacho de fls. 90.363; (II) destituindo a contadora MARIA DO SOCORRO SOARES, devendo a mesma apresentar relatório detalhado do período que atuou, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dos valores recebidos; (III) nomeia por substituição AGHATA FERNANDA LIMA AMAZONAS como a nova contadora, para atuar em conjunto com o Administrador Judicial designado; (IV) determina a substituição do Sr. EWERSON DIAS MOREIRA por MARÍLIA</p>



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

	RAMOS DE OLIVEIRA do encargo de administrador judicial. Douto Juízo ainda dispõe sobre as seguintes providências a serem tomadas pela nova administrador judicial, em caso de aceite.
	Fls. 90.602-90.603, douto Juízo, em 05 de maio de 2020, defere a petição de fls. 90.598-90.601, como requerido.

Face ao exposto, o Ministério Público REAFIRMA seus requerimentos de que suas manifestações anteriores, em especial, as de fls. 86.922-86.933 e os embargos declaratórios opostos às fls. 82.859-82.862, de modo que os mesmos sejam devidamente apreciados pelo douto Juízo.

2. DA DECISÃO DE FLS. 90.550-90.553

A despeito da citada decisão novamente não apreciar os requerimentos ministeriais, verifica-se que, pelo menos, acabou por contemplar um dos grandes pleitos deste Ministério Público desde o início desta Recuperação Judicial, qual seja, a destituição do administrador judicial, Sr. EWERSON DIAS MOREIRA.

De igual modo, a substituição da perita contadora MARIA DO SOCORRO SOARES MARTIN já era uma necessidade demonstrada pelo Ministério Público desde 2014, em razão da ausência da apresentação de relatórios, como se pode depreender da manifestação ministerial de fls. 28.945-28.957. Na oportunidade, a perita se justificava, informando que não havia conseguido acessar a documentação contábil das empresas. Foram necessários 6 anos para que finalmente alguma providência fosse tomada pelo douto Juízo e ocorresse a sua substituição.

Dessa forma, o Ministério Público manifesta-se favorável a decisão de fls. 90.550-90.553.

3. DA NECESSÁRIA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DAS EMPRESAS

Há muito, o Ministério Público já demonstrou que as três empresas amazonenses petionárias iniciais, SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIMAN – VIAÇÃO MANAUENSE LTDA. e VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA., encontravam-se inativas antes do protocolamento da petição inicial.

No decorrer dos autos, por várias vezes, o próprio administrador judicial informou a impossibilidade de se manter o funcionamento de algumas empresas, a cessão de contratos de prestação de serviços, bem como a venda de estabelecimentos comerciais de outras.

Em seu relatório de fls. 55426-55441, EWERSON DIAS MOREIRA, administrador judicial destituído, destaca as dificuldades financeiras, econômicas e fiscais vividas



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

pelas empresas. Sob o véu da crise financeira vivida pelo país, o administrador tenta justificar a não recuperação da saúde financeira das empresas passados 6 anos do andamento processual.

Como demonstrado na narração dos fatos, em 06/abril/2020, o mesmo administrador judicial novamente informa as dificuldades financeiras impostas às Recuperandas, agora sob a justificativa do estado de calamidade causado pelo corona vírus e requer a transferência de R\$2.493.555,96 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) da conta única da Recuperação Judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conta da Recuperação para que se dê o pagamento da folha de funcionários das Recuperandas, o que lhe é deferido pelo douto Juízo.

Apenas com a decisão de fls. 89.851-89.853, é que restou informado nos autos que somente 08 (oito) das 35 empresas do GRUPO BALTAZAR, que foram beneficiadas com a Recuperação Judicial, estariam em atividade.

Não bastasse, recentemente, também restou demonstrado que quem efetivamente fazia o controle financeiro das empresas é o sócio afastado e condenado criminalmente, BALTAZAR.

Excelência, passados 08 (oito) anos do processamento da presente Recuperação Judicial, as empresas Recuperandas somente pioraram sua situação econômico-financeira e, pelo modo de atuação do administrador judicial agora destituído, não se possuiu quaisquer informações nos autos de suas movimentações financeiras.

Face ao exposto, o Ministério Público, mais uma vez, requer a decretação de quebra das empresas do GRUPO BALTAZAR.

4. DAS DECISÕES NÃO PUBLICADAS

Como demonstrado em manifestações ministeriais anteriores, não foram localizadas nos autos certidões que comprovassem as publicações de diversas decisões do douto Juízo, tais como as seguintes decisões:

- Fls. 31846-31853, douto Juízo (13 de outubro de 2014) - determina que o administrador judicial atualize a lista de credores.
- Fls. 36475-36476 - determina a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento/transfêrencia dos valores depositados junto a CONTA ÚNICA DO TJ/AM, para a conta da CEF, agência 2897, OP 003, conta 1508-1, devendo ser prestado conta sobre o total levantado e pagamentos efetuados, pelo Sr. Administrador, em 30 dias. (Administrador Judicial não prestou contas)
- Fls. 44453 - determina a expedição de ofício para a SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM do GOVERNO DE SÃO PAULO para que sejam repassados e R\$2.737.025,69 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), referentes a arrecadação do Sênior Paulista e Escolar Paulista, do período de 01/01/2016 a 30/06/2016, para a conta única do Juízo universal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

- Fls. 44454 – determina a expedição de ofício para a CMT-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES, determinando a transferência de R\$44.485,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), referentes a arrecadação do Sênior Paulista e Escolar Paulista, do período de 16/09/2015 a 31/12/2015, para a conta única do Juízo universal. • Fls. 48015 (12 de abril de 2017) - autoriza a venda dos imóveis relacionados às fls. 47.713/47.715, retificados fls. 48.003;
- Fls. 48211, douto Juízo (abril/2017) - fixa os honorários da contadora judicial em 03 (três) salários-mínimos, bem como defere outros requerimentos das Recuperandas;
- Fls. 49371-49372 - inobstante a suspensão dos autos proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 4002308-65.2014.8.04.0000, dada a excepcionalidade da situação, determina o imediato desbloqueio do imóvel objeto da matrícula nº 37.591, registrado no CRI de Barra do Garças/MT, bem como que a petionante SANDRA IMACULADA LEAL seja incluída na folha de pagamento da empresa VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, localizada na Rua do Salto, n.66, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, CEP 09195140, CNPJ 57.512.600/0001-56, face a inatividade da empresa BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.;
- Fls. 50300-50301 (24 de agosto de 2017) - homologa o negócio jurídico, nos termos requeridos pelo administrador judicial às fls. 50225;
- Fls. 50315 - defere o pedido de fls.49.655-49.657 para bloqueio do repasse da Viação São Pedro Ltda., face o descumprimento da decisão de fls.21.222, que determinou o depósito dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Caucaia, bairro Redenção;
- Fls. 50795 (dia 10 de novembro de 2018) - prontamente defere o pedido de expedição de alvará de fls. 50793.
- Fls. 51175 - em atenção a petição de fls. 51.156-51.158, defere pedido da Contadora Judicial, para fixar os honorários em 6 (seis) salários-mínimos, a partir de novembro de 2017 em diante, em razão do trabalho exercido pela mesma.

Ou seja, decisões determinando desbloqueio de bens, pagamento e depósitos, bem como a venda direta de bens de sócios do GRUPO BALTAZER não foram sequer publicadas.

A ausência de publicação das decisões foi questionada em várias petições de habilitantes, que relataram a ausência de intimações passados anos de seus pedidos de habilitação.

A inabilidade do cartório em providenciar as devidas publicações também se repete na emissão de certidões de objeto e pé, bem como ao prestar informações a outros juízos.

Tais fatos foram questionados pelo próprio STJ, ao requer que fossem enviadas informações pormenorizadas dos presentes autos, como também por credores. A título exemplificativo, pode-se citar NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 53932-53935), habilitante trabalhista, que destacou a inadequação das certidões de objeto e pé emitidas pela Secretaria da Vara, de modo a beneficiar as Recuperandas, com a ocultação de importantes informações constantes nos autos, como a suspensão do processo e o levantamento de valores.



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

[...]

Compulsando-se os autos, verificou-se que, a Secretaria deste juízo, emitiu certidão de objeto é pe as fls. 53216/53217, no entanto, Excelência, referida certidão, não se presta, aos fins que se destinam, na medida em que, deixou de certificar atos realizados nestes autos de extrema relevância, que certamente, modificaria, decisões em Juízo Singular, de interesse de credores, especialmente do ora requerente.

Ao contrário, a certidão emitida, parece ter sido confeccionada, a atender tão somente os interesses das empresas Recuperandas, sim porque, certificada de forma sucinta, resumidamente, nos exatos termos a beneficiar as empresas, como aliás desde o princípio.

Observa-se por exemplo, que a certidão emitida, deixou de certificar, a decisão interlocutória proferida as fls. 22266/22267, deixou também de certificar, a existência da certidão de crédito de fls. 21.249/21.251, fls. 21.363/21.367, fls. 21.368/21.371, fls. 21.373/21.375, fls. 21.211/22212.

Deixou ainda Excelência, de certificar, o ofício encaminhado ao Senhor Diretor do Consórcio Metropolitano de Transportes, (fls.44254), onde foi Determinado por este D. juízo, que se procedam a transferência da quantia de R\$. 1.021.883,75 (Um milhão, vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), para a conta da recuperação e que posteriormente fora transferido direto para as empresas recuperandas, fatos relevantes que deveriam constar na certidão de objeto e PE.

No mesmo sentido, deixou de certificar na certidão de objeto e pé, (fls. 44255), ofício encaminhado ao Diretor da Empresa metropolitana de transportes Urbanos S.A, determinando a transferência da importância de R\$. 1.724.017,73 (Um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, dezessete reais e setenta e três centavos), fatos relevantes para serem incluídos na certidão de objeto e pé, até porque, são valores elevadíssimos que dariam para liquidarem todos os débitos preferenciais.

E, mais Excelência, o confeccionador da certidão de objeto e pé, ainda, deixou de certificar, a existência de uma decisão importantíssima, que a recuperação foi suspensa, e como sabido, se suspensa a recuperação, as execuções trabalhistas, seguem seu curso normal.

Essas foram apenas algumas ponderações feitas, já que o processo possuem mais de 50 (cinquenta) mil páginas, o que dificulta o acompanhamento do feito, Isto posto, Reiterando-se o pedido já formulado, Requer-se digne Vossa Excelência, em determinar a expedição de uma nova certidão de objeto e pé, no entanto, uma certidão minuciosa, detalhada, pormenorizada, como determina a Lei.

Face ao exposto, o Ministério Público requer que seja certificado nos presentes autos as publicações de todas as decisões do douto Juízo, em destaque as acima indicadas, assim como os outros juízos ou credores sejam devidamente informados sobre o andamento dos presentes autos através de emissão de informações e certidões de objeto e pé adequadas.

5. DA VENDA DIRETA DE BENS

Em manifestações anteriores, o Ministério Público, POR VÁRIAS VEZES, requereu que fossem anuladas todas e quaisquer vendas de bens das empresas realizadas diretamente, sem a realização de hasta pública. Contudo, verifica-se que tal requerimentos ministeriais foram parcialmente atendidos apenas anos depois de seu requerimento.

E, ao contrário do requerido, além de não se ter anulado as vendas indevidamente feitas, o douto Juízo ainda autorizou novas vendas diretas de bens em nome de



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

BALTAZAR e família, por sentença até hoje não publicada, durante o período de suspensão do processo, conforme determinação em sede de Agravo de Instrumento, e sem qualquer avaliação fidedigna do bem e sem a oitiva do Ministério Público.

Não bastasse, ainda determinou a averbação de contratos de compra e venda em Cartórios sem a devida comprovação do pagamento pelos adquirentes ou comprovação de depósito dos valores da conta única da RJ. Causando ainda mais espanto, um desse contratos foram até assinados pelo próprio Juízo, como resta demonstrado às fls. 48.222-48.227.

Os valores levantados com a venda direta de bens também foram ignorados nos relatórios da perita contadora e do administrador judicial.

Pelos fatos narrados, há fortes indícios da prática de vários crimes falimentares, todos passíveis de pena de reclusão, como (I) prática de ato fraudulento com o fim de obter vantagem indevida; (II) omissão de informações com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores; (III) apropriação ou desvio de bens do devedor ou da massa, por meio de aquisição de pessoa interposta, *in verbis*:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Face ao exposto, mais uma vez o MPE reitera seus pleitos anteriores, em especial, requer seja determinado que as empresas só poderão realizar a venda parcial de seus bens, mediante observância às determinações expressas na Lei nº 11.101/05, ou seja, só poderá haver alienação por meio de leilão, propostas fechadas ou pregão, assim como sejam anuladas todas e quaisquer vendas realizadas sem ser por hasta pública.

6. DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS

Face ao exposto, o Ministério Público manifesta-se favorável a decisão de fls. 90.550-90.553, bem como a petição de fls. 90.884-90.885 da nova administradora judicial



Ministério Público do Estado do Amazonas
47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas

nomeada, sra. MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA.

Na oportunidade, o *Parquet*, NOVAMENTE, requer:

- A decretação de quebra das empresas do GRUPO BALTAZAR;
- Que seja certificado nos presentes autos as publicações de todas as decisões do douto Juízo, em destaque as de fls. 31846-31853, 36475-36476, 44453, 44454,48015, 48211, 49371-49372, 50300-50301, 50315, 50795 e 51175;
- Que seja determinado que as empresas só poderão realizar a venda parcial de seus bens, mediante observância às determinações expressas na Lei nº 11.101/05, ou seja, só poderá haver alienação por meio de leilão, propostas fechadas ou pregão;
- Que sejam anuladas todas e quaisquer vendas realizadas sem ser por hasta pública, como as de fls. 48015, 50300 e 50301;
- Que sejam apartadas todas as habilitações e impugnações existentes no processo principal da Recuperação Judicial;
- Que os outros juízos ou credores sejam devidamente informados sobre o andamento dos presentes autos através de emissão de informações e certidões de objeto e pé pormenorizadas;
- Que se atenda ao ofício da 2ª Vara Criminal do TRF 1ª Região - Estado do Amazonas (fls. 58621-58624), determinando que as Recuperandas apresentem em juízo as letras do tesouro nacional (originais) trazida aos autos por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, para fins de subsidiar a ação penal nº 1339215.2018.4.01.3200;
- A apresentação das certidões negativas de débitos tributários no prazo de 05 (cinco) dias por todas recuperandas, sob pena de decretação de quebra;
- Que seja declarado o encerramento do prazo de suspensão das ações e execuções.

É a promoção.

Manaus, 27 de maio de 2020.

Kátia Maria Araújo de Oliveira
Promotora de Justiça